



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON  
SECRETARIA EXECUTIVA**

**Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**Processo Administrativo de Ofício nº 23.001.001.16-0012643**

**Reclamada: R R S IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME**

**I - Relatório:**

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado de Ofício por esta Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor DECON-CE, no dia 15 de junho de 2016, em desfavor da empresa R R S IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÕES LTDA, em decorrência do descumprimento do art. 32 e seu § 3º da Lei 4.591 de 16 de dezembro de 1964, a qual trata das Incorporações Imobiliárias, comprovado pelo fôlder anexo (fls. 04), parte constante deste para todos os efeitos legais, ou seja, não consta no anúncio publicitário o número do Registro de Incorporação, referente a um empreendimento da referida imobiliária.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratânia, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Além disso, a Reclamada vem efetuando negociações sobre unidades autônomas sem o efetivo registro da incorporação no cartório competente.

Frise-se que no citado anúncio (fls. 04) não há especificação do endereço completo do empreendimento, o que descumprir os termos do art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor requereu esclarecimento acerca dos fatos acima narrados.

Instada a se manifestar, a Reclamada foi devidamente notificada nas 06, a qual apresentou defesa administrativa tempestiva nas fls. 07, a qual será analisada em tempo oportuno.

Eis o relatório. Segue a fundamentação.

## **II - Fundamentação**

Cumpramos esclarecer inicialmente que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON - CE, Órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado do Ceará, com o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do Estado do Ceará, conferidas pela Lei Estadual Complementar 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 1997, na forma do parágrafo único do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, e no art. 18, parágrafo primeiro do Decreto Federal 2.181/97, tendo competência para dirimir a matéria e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratana, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

aplicar sanções administrativas, por força do que determinam as leis supracitadas.

Referida Lei Complementar Estadual nº 30/2002, estabeleceu as normas gerais para exercício do Poder de Polícia e para aplicação das Sanções Administrativas previstas no CDC, como dispõe seu art. 14:

**Art. 14. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078 de 1990, Decreto nº 2.181 de 1997 e das demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades da Lei 8.078/90, que poderão ser aplicadas pelo Secretário-Executivo, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas**

Além do estabelecido na legislação complementar, acima elencada, o art. 6º da Lei Estadual nº 13.312 de 2003 afirma que são competentes para a fiscalização e eventuais aplicações de penalidades administrativas, o órgão Estadual de Defesa do Consumidor. Conforme aduz-se da leitura do dispositivo:

**Art. 6º. A fiscalização do cumprimento desta Lei e aplicação das penalidades referidas no artigo anterior compete ao órgão estadual de defesa do consumidor, que poderá, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênios com entes públicos estaduais e municipais.**

Dessa forma, fica claro a competência deste Órgão – desde que verificada infração às relações de consumo – de fiscalizar e, se for o caso, aplicar as penalidades cabíveis. Passaremos adiante, pois, a discorrer sobre o mérito da questão.

**II.2 – Do direito básico do consumidor à informação clara, precisa e ostensiva**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

É princípio básico do ordenamento jurídico consumerista que confere ao consumidor lhe sejam prestadas informações concretas, claras e ostensivas sobre aquilo que está contratando ou adquirindo. Tal direito é oriundo do princípio da confiança que rege todos os negócios jurídicos, conduzindo a correta aplicação do princípio da boa-fé objetiva.

O dever de informar, efetivamente, é um mandamento de conduta positiva e deve ser prestado durante todas as fases do fornecimento do produto, não só previamente, mas durante e depois deste, máxime no que tange às relações oriundas do comércio imobiliário, uma vez que, se não informado adequadamente, o consumidor, muito provavelmente, incorrerá em erro, tendo prejuízo em uma grande soma de capital.<sup>1</sup>

O colendo Superior Tribunal de Justiça, indo mais além, afirma que a prestação de informações claras, concretas, ostensivas, precisas e corretas vincula o fornecedor, de modo que protege a legítima expectativa criada pela informação, quanto ao fornecimento de produtos ou serviços, configurando lastro do princípio da boa-fé objetiva. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. "REESTILIZAÇÃO" DE PRODUTO. VEÍCULO 2006 COMERCIALIZADO COMO MODELO 2007. LANÇAMENTO NO MESMO ANO DE 2006 DE NOVO MODELO 2007. CASO "PÁLIO FIRE MODELO 2007". PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. PROPAGANDA ENGANOSA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE REESTILIZAÇÃO LÍCITA AFASTADA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AÇÃO CIVIL

---

<sup>1</sup> Conforme nos ensina Cláudia Lima Marques: “O direito à informação é corolário do princípio da confiança, haja vista que o produto e o serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperado de segurança.[...] A informação é, dessa forma, uma conduta de boa-fé do fornecedor e, como direito básico do consumidor, dirige-se a um dever de informar do fornecedor de produtos e serviços. Daí que o dever de informar é um dever de conduta ou de comportamento positivo, onde o silêncio é violação do dever ou enganiosidade.” (MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor / Cláudia Lima Marques et all... - 3. ed rev., atual. e ampl. - São Paulo : Revista dos Tribunais, 2010.**)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON  
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratânia, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

**PÚBLICA PROCEDENTE. [...] 5.- Daí a necessidade de que as informações sobre o produto sejam prestadas ao consumidor, antes e durante a contratação, de forma clara, ostensiva, precisa e correta, visando a sanar quaisquer dúvidas e assegurar o equilíbrio da relação entre os contratantes, sendo de se salientar que um dos principais aspectos da boa-fé objetiva é seu efeito vinculante em relação à oferta e à publicidade que se veicula, de modo a proteger a legítima expectativa criada pela informação, quanto ao fornecimento de produtos ou serviços. [...] 7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.**

**(STJ , Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 20/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA)**

Desta feita, do fornecedor, exige-se que preste informações claras e precisas sobre os produtos e serviços ofertados. Por ser direito básico, o detalhamento das informações é de extrema importância, uma vez que o consumidor, desse modo, pode conhecer o teor do negócio aventado e as características exatas do produto adquirido, assegurando às partes da relação consumerista a mais lúdima segurança jurídica. Conforme aduz o art. 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor:

**Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

(...)

**III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;  
(Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)**

Além disso, é dever de quem oferta ou apresenta produtos ou serviços assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas e em vernáculo, sobre sua caracterização, qualificação e riscos, dentre outros, conforme o art. 31, do Código de Defesa do Consumidor:

**Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

**prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.**

O Registro de Incorporação, desse modo, fortalece a segurança do consumidor, porquanto a informação deve ser disponibilizada com o fito de dar a ciência adequada sobre o que se adquire. No caso em tela, a empresa em pauta não disponibiliza em seus meios publicitários o número do competente Registro de Incorporação, para que seja averiguado o que realmente se adquira e sob quais condições é estabelecida a relação jurídica, prejudicando sobremaneira os seus clientes.

Destarte, informar ao consumidor sobre aquilo que adquire é função de quem oferta o produto. E o instrumento que melhor pode esclarecê-lo sobre o teor do negócio jurídico estabelecido é o contrato. Assim, faz-se imperioso que seja conhecido o seu inteiro conteúdo, principalmente, naqueles de adesão, nos quais uma das partes adere às cláusulas previamente estabelecidas.

Nesta senda, o consumidor que está bem informado<sup>2</sup> é aquele que tem aptidão para inserir-se no mercado de consumo e definitivamente ocupar o seu espaço. Todavia, as informações são, muitas vezes, ocultadas, o que dificulta sobremaneira o completo conhecimento de que se constitui a relação consumerista.

No presente caso, pode ser verificado que a parte Reclamada não disponibiliza em local de destaque o Registro de Incorporação e o endereço completo do empreendimento,

---

<sup>2</sup>O eminente ministro do Superior Tribunal de Justiça e um dos autores do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, Herman Benjamin, corrobora: “O consumidor bem informado é um ser apto a ocupar seu espaço na sociedade de consumo. Só que essas informações muitas vezes não estão à sua disposição. Por outro lado, por melhor que seja a sua escolaridade, não tem ele condições, por si mesmo, de apreender toda a complexidade do mercado.” ( **BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto/Ada Pellegrini Grinover... [et all] – 10ª ed. Revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. II.**)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

o qual deveria estar exposto ostensivamente para o pleno conhecimento do consumidor, o que auxiliaria na esmerada identificação do empreendimento, possibilitando, dessa forma, o pleno conhecimento do imóvel que adquirir-se-á, mediante o negócio jurídico a ser estabelecido.

**II.3 - Da violação à Lei Federal nº 4.591/64 – Ausência de Registro de Incorporação**

As incorporações imobiliárias são regidas pela Lei Federal 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a qual define, no parágrafo único do artigo 28, que incorporação é a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas. Veja-se:

**Art. 28. As incorporações imobiliárias, em todo o território nacional, reger-se-ão pela presente Lei.**

**Parágrafo Único. Para efeito desta Lei, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas.**

Neste cariz, ainda conforme a Lei de Incorporações, constata-se que a Reclamada é incorporadora, haja vista ela efetuar a construção, bem como se comprometeu ou efetivou a venda de casas prontas para morar em regime de condomínio, de acordo com o artigo 29 da citada Lei:

**Art. 29. Considera-se incorporador a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais do terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON  
SECRETARIA EXECUTIVA**

**Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)**

**para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas.**

Parágrafo Único. Presume-se a vinculação entre a alienação das frações do terreno e o negócio de construção, se, ao ser contratada a venda, ou promessa de venda ou de cessão das frações do terreno, já houver sido aprovado e estiver em vigor, ou pender de aprovação de autoridade administrativa, o respectivo projeto de construção, respondendo o alienante como incorporador.

Desta forma, para que o incorporador possa negociar as frações ideais de seu empreendimento, deverá realizar o arquivamento, no Cartório de Registro de Imóveis, de todos os documentos relacionados nas alíneas do artigo 32 da Lei 4.591/64, bem como deve ter a indicação expressa do incorporador, devendo também o nome do mesmo permanecer indicado ostensivamente no local da construção, de acordo com o § 2º da citada Lei, *in verbis*:

**Art. 31. [...]**

**§ 2º Nenhuma incorporação poderá ser proposta à venda sem a indicação expressa do incorporador, devendo também seu nome permanecer indicado ostensivamente no local da construção.**

Com efeito, a construtora ou incorporadora, em todos os anúncios publicitários, panfletos, contratos, exceto nos anúncios “classificados”, deve, obrigatoriamente, apresentar adequada e claramente o número do registro de incorporação, bem como a indicação do cartório de registro de imóveis que emitiu o referido registro após o arquivamento de todos os documentos necessários à incorporação, conforme se extrai do § 3º do artigo 32 da Lei de Incorporações (Lei 4.591/64):

**Art. 32. [...]**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

§ 1º A documentação referida neste artigo, após o exame do Oficial de Registro de Imóveis, será arquivada em cartório, fazendo-se o competente registro.

§ 3º **O número do registro referido no § 1º, bem como a indicação do cartório competente, constará, obrigatoriamente, dos anúncios, impressos, publicações, propostas, contratos, preliminares ou definitivos, referentes à incorporação, salvo dos anúncios “classificados”.**

O que se exige, portanto, é o estrito cumprimento das normas consumeristas e outras, visando adequar o mercado e evitar abusos contra aqueles que são a força motriz do mercado nacional e internacional: a classe consumidora. De seu turno, o DECON tem o dever precípua de buscar o aprimoramento das fornecedoras atuantes no mercado cearense no que tange o respeito aos seus usuários. É, assim, poder-dever do Estado contemporâneo.

Ressalta-se que o tema em questão é de importância tão relevante que se somam muitos casos de aplicação de sanções administrativas no Ceará e em outros Estados, não sendo raras as reportagens jornalísticas tratando do tema, mostrando o descaso com o consumidor imobiliário.

É a fundamentação. Passamos a decidir.

#### ***II.4 - Da análise da defesa administrativa***

Analisando a defesa administrativa protocolada aos autos (fls. 07), temos que a mesma não pode prosperar, porquanto se limitou a informar que constrói e vende imóveis há mais de cinco anos e não tinha conhecimento da obrigação de fazer constar nas peças publicitárias o número do registro de incorporação. Disse que o fato de anunciar suas vendas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON  
SECRETARIA EXECUTIVA**

**Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)**

sem os dados obrigatórios, esta baseado na assertiva de que o procedimento promocional estaca devidamente correto, que não sofreu nenhuma reclamação com referência ao objeto da presente demanda.

Ademais, asseverou que, ao contratar a gráfica, entendia que esta que deveria prestar as informações nos *folders*. Finalizou sua manifestação solicitando o arquivamento do presente procedimento.

Cumprе ressaltar que a exibição do número da matrícula do registro de incorporação é imprescindível para a correta comercialização do empreendimento. Ora, a empresa é responsável por toda a cadeia de consumo que proporciona, inclusive por todo material publicitário distribuído ao público acerca do produto que oferece.

Efetivamente, a legislação é instituída por alguma razão. O Código de Defesa do Consumidor tem o fim precípua de proteger o consumidor e, por via de consequência, o mercado, regulando e evitando que abusos sejam cometidos, tanto por parte do fornecedor quanto por parte do seu cliente. Destarte, o direito a informação tem o fito de conferir às partes integrantes de um negócio jurídico segurança e, com isso, evitar a exacerbação de direitos e deveres.

**Outrossim, há de ressaltar a ausência de segurança na realização do negócio jurídico de aquisição do imóvel pelos consumidores, uma vez que a falta da aduzida documentação e, conseqüentemente, a aparente inexistência do Registro de Incorporação acarretam prejuízos ao consumidor quanto ao prazo de entrega do imóvel, tendo em vista a propaganda do empreendimento, sem a informação necessária, encontrar-se irregular.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Além disso, no citado anúncio não há especificação do endereço completo do empreendimento, o que descumprir os termos do art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, diante da constatação de que a irregularidade existiu, deve o Procedimento Administrativo de Ofício seguir o seu regular processamento, aplicando à autuada sanções administrativas cabíveis ao caso, uma vez que violados os arts. 6º, incisos I e III e 39, inciso VIII da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) c/c art. 31, § 2º e art. 32, § 3º da Lei Federal 4.591/64.

**III – Da Decisão:**

**III.1 - Da Dosimetria da Pena**

As sanções administrativas previstas para as praticas infratoras contra o Consumidor estão determinadas no art. 56 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) e no art. 18 do Decreto nº 2181, de 20 de Março de 1997 (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC), **entre elas a pena de multa e interdição total ou parcial.**

A pena de multa deverá ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), como dispõe o art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Consumidor – CDC); levando-se, também, em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes, além dos antecedentes do infrator, nos termos dos arts. 24 a 28 do Decreto nº 2181, de 20 de Março de 1997 (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – **SNDC**).

Fixa-se, a priori, a multa de **1.200 (hum mil e duzentas) UFIRCE** para a infração constatada, tendo em vista a sua gravidade. Inexistem nos autos informações quanto aos antecedentes da parte infratora, supondo-se que se trata de primário, circunstância atenuante, o que nos leva a diminuir a multa em 1/3 (um terço), ficando em 800 (oitocentas) UFIRCE; Some-se a este fato as agravantes aplicáveis ao caso, correspondentes aos incisos IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo, o que nos leva a aumentar a pena em seu dobro, alcançando valor de 1.600 (hum mil e seiscentas) UFIRCE; Ademais, deve-se levar em consideração a condição econômica do fornecedor, que no caso em tela parece ser de MÉDIO PORTE, motivo pelo qual nos leva a aumentar em ½ (um meio) a multa, totalizando a multa definitiva em 2.400 (duas mil e quatrocentas) UFIRCE.

**III.2 - Dispositivo:**

Assim sendo, **julgo procedente o processo de ofício**, tendo em vista que a parte autuada infringiu o art. 6º, inciso X e art. 39 inciso VIII da Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor c/c Art. 31, § 2º e art. 32, § 3º da Lei Federal 4591/64; **aplicando-lhe a pena de multa correspondente a 2.400 (duas mil e quatrocentas) UFIRCE**, nos termos do art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078/90 e dos arts. 24 a 28 do Decreto nº 2.181/97.

Intime-se à parte autuada da presente decisão, através dos correios, nos termos do art. 41 da Lei Estadual Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, **para efetuar seu**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON  
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

**recolhimento no prazo de 10 (dez) dias (Caixa Econômica Federal, agência 919 - Aldeota, conta nº 23.291-8, operação 006), ou se pretender, ofereça recurso administrativo, no mesmo prazo, contra a referida decisão, à Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor – JURDECON, como dispõe o art. 23 § 2º e art. 25, do mesmo diploma legal. Na oportunidade, também serão gerados boletos bancários, facultando o pagamento através deste instrumento.**

Caso a empresa autuada não apresente recurso da decisão administrativa, ou não apresente o comprovante original de pagamento da multa aqui aplicada, ficará sujeito as penalidades do artigo 29 da Lei complementa nº 30 de 26.07.2002 (D.O 02.08.02).

**Informo ainda, que o valor atual da UFIR Ce (Unidade Fiscal de Referência do Ceará) corresponde a R\$ 3,94424.**

Cumpra-se.

Fortaleza, 10 de janeiro de 2016.

*Ann Celly Sampaio*  
**Promotora de Justiça**  
**Secretária-Executiva,**